



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2043554 - AL (2022/0388231-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MURILO TENORIO CORREIA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - AL006099
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. EXCESSO CULPOSO. QUESITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O excesso culposo na legítima defesa, previsto no parágrafo único do art. 23 do Código Penal, constitui hipótese em que o agente, embora inicialmente amparado por uma causa de exclusão da ilicitude, ultrapassa, por negligência, imprudência ou imperícia, os limites necessários e proporcionais da conduta justificada. Nessa situação, haverá a responsabilidade penal a título de culpa, desde que prevista para o tipo penal praticado.

2. No caso de imputação por homicídio doloso, o acolhimento da alegação de que o réu se excedeu culposamente ao agir em legítima defesa resultaria na condenação por homicídio culposo. Conclui-se, então, que o excesso culposo tem natureza de tese desclassificatória (de homicídio doloso para culposo) e, como tal, requer quesitação própria e autônoma, conforme prevê o art. 483, § 4º, do Código de Processo Penal.

3. Quando a defesa sustenta uma excludente de ilicitude e, de forma subsidiária, a ocorrência de excesso culposo, o Conselho de Sentença deve decidir entre duas teses: na primeira, os jurados reconhecem a justificante sem excesso e absolvem o réu, ao acolherem o terceiro

quesito, previsto no art. 483, § 2º, do CPP; na segunda, afastada a excludente de ilicitude, cabe-lhes examinar a tese desclassificatória, na qual lhes será perguntado se o réu excedeu, culposamente, os limites da legítima defesa. Essas teses são mutuamente excludentes: ou o réu atuou dentro dos limites da legítima defesa e deve ser absolvido, ou agiu com excesso (por culpa), hipótese em que a conduta será desclassificada para homicídio culposo. Justamente por se tratar de alegação feita em caráter subsidiário, a rejeição do quesito absolutório não elimina a necessidade de formulação de quesito autônomo sobre o excesso culposo.

4. É obrigatória a formulação de quesito próprio sobre o excesso culposo, ainda que os jurados hajam rejeitado o quesito absolutório genérico. A omissão do quesito referente à tese subsidiária de excesso culposo, quando sustentada em plenário, acarreta nulidade processual, nos termos do art. 564, III, "c", do CPP.

5. No caso concreto, o réu foi pronunciado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Durante o julgamento, a defesa suscitou as teses de legítima defesa, excesso culposo na excludente de ilicitude, exclusão das qualificadoras e reconhecimento da causa de diminuição de pena decorrente da prática do crime por relevante valor moral. Após os jurados rejeitarem o terceiro quesito (absolvição genérica), o Juiz-Presidente considerou prejudicado o quarto quesito, referente ao excesso culposo, e prosseguiu com os demais. Assim, houve nulidade por ausência de quesito obrigatório referente ao excesso culposo, nos termos do art. 564, III, "c", do CPP e da Súmula n. 156 do STF. Diante do vício identificado, impõe-se a anulação do veredito e a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com a correta formulação dos quesitos, conforme determina o art. 483 do CPP.

6. Recurso especial provido para anular o julgamento do recorrente, por ausência de quesito obrigatório, e determinar a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, dar provimento ao

recurso especial, a fim de anular o julgamento do recorrente, por ausência de quesito obrigatório, e determinar a realização de um novo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2043554 - AL (2022/0388231-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MURILO TENORIO CORREIA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - AL006099
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. EXCESSO CULPOSO. QUESITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O excesso culposo na legítima defesa, previsto no parágrafo único do art. 23 do Código Penal, constitui hipótese em que o agente, embora inicialmente amparado por uma causa de exclusão da ilicitude, ultrapassa, por negligência, imprudência ou imperícia, os limites necessários e proporcionais da conduta justificada. Nessa situação, haverá a responsabilidade penal a título de culpa, desde que prevista para o tipo penal praticado.
2. No caso de imputação por homicídio doloso, o acolhimento da alegação de que o réu se excedeu culposamente ao agir em legítima defesa resultaria na condenação por homicídio culposo. Conclui-se, então, que o excesso culposo tem natureza de tese desclassificatória (de homicídio doloso para culposo) e, como tal, requer quesitação própria e autônoma, conforme prevê o art. 483, § 4º, do Código de Processo Penal.
3. Quando a defesa sustenta uma excludente de ilicitude e, de forma subsidiária, a ocorrência de excesso culposo, o Conselho de Sentença deve decidir entre duas teses: na primeira, os jurados reconhecem a justificante sem excesso e absolvem o réu, ao acolherem o terceiro quesito, previsto no art. 483, § 2º, do CPP; na segunda, afastada a excludente de ilicitude, cabe-lhes examinar a tese desclassificatória, na

qual lhes será perguntado se o réu excedeu, culposamente, os limites da legítima defesa. Essas teses são mutuamente excludentes: ou o réu atuou dentro dos limites da legítima defesa e deve ser absolvido, ou agiu com excesso (por culpa), hipótese em que a conduta será desclassificada para homicídio culposo. Justamente por se tratar de alegação feita em caráter subsidiário, a rejeição do quesito absolutório não elimina a necessidade de formulação de quesito autônomo sobre o excesso culposo.

4. É obrigatória a formulação de quesito próprio sobre o excesso culposo, ainda que os jurados hajam rejeitado o quesito absolutório genérico. A omissão do quesito referente à tese subsidiária de excesso culposo, quando sustentada em plenário, acarreta nulidade processual, nos termos do art. 564, III, "c", do CPP.

5. No caso concreto, o réu foi pronunciado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Durante o julgamento, a defesa suscitou as teses de legítima defesa, excesso culposo na excludente de ilicitude, exclusão das qualificadoras e reconhecimento da causa de diminuição de pena decorrente da prática do crime por relevante valor moral. Após os jurados rejeitarem o terceiro quesito (absolvição genérica), o Juiz-Presidente considerou prejudicado o quarto quesito, referente ao excesso culposo, e prosseguiu com os demais. Assim, houve nulidade por ausência de quesito obrigatório referente ao excesso culposo, nos termos do art. 564, III, "c", do CPP e da Súmula n. 156 do STF. Diante do vício identificado, impõe-se a anulação do veredito e a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com a correta formulação dos quesitos, conforme determina o art. 483 do CPP.

6. Recurso especial provido para anular o julgamento do recorrente, por ausência de quesito obrigatório, e determinar a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI (RELATOR):

MURILO TENÓRIO CORREIA COSTA interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas** na Apelação n. 0076220-64.2007.8.02.0001, que manteve a condenação do réu por homicídio qualificado.

Nas razões recursais, a defesa aponta a violação dos **arts. 482, parágrafo único, 483, § 3º, I e II, e 484, caput, do Código de Processo Penal**. Alega, em síntese, haver nulidade por ausência de quesitação do excesso culposo na legítima defesa – tese sustentada em plenário.

Sustenta: "diante do NÃO ao quesito 3, seria imprescindível para a Defesa do réu levar à apreciação do Júri o 4º quesito, pois, tendo o Magistrado considerado prejudicado o quesito 4, os jurados não tiveram a oportunidade de responderem sobre a principal e mais importante tese da defesa, causando irreparável prejuízo ao réu" (fl. 1.013).

Requer a anulação do julgamento.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial (fls. 1.083-1.088).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI (RELATOR):

I. Admissibilidade

O recurso especial comporta conhecimento, uma vez que a matéria em discussão foi devidamente prequestionada e estão preenchidos os demais requisitos necessários (cabimento, legitimidade, interesse recursal, inexistência de óbices processuais, tempestividade e regularidade formal).

Ressalto que a análise das alegações recursais não demanda o reexame fático-probatório, mas tão somente a apreciação da tese jurídica sobre a quesitação do excesso culposo na legítima defesa. Portanto, é possível analisar o recurso a partir das premissas fáticas registradas no acórdão, sem extrapolá-las ou alterá-las.

II. Contextualização

O ora recorrente foi pronunciado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Em sessão plenária ocorrida em 7/12/2012, o Conselho de Sentença desclassificou a conduta e condenou o réu por homicídio culposo. O Ministério Público interpôs apelação, a qual foi dado provimento, a fim de anular o veredito.

Em 26/9/2016, o acusado foi submetido novamente a julgamento, ocasião em que a defesa suscitou as teses de **legítima defesa, excesso culposo na excludente de ilicitude**, exclusão das qualificadoras, reconhecimento da causa de diminuição de pena decorrente da prática do crime por relevante valor moral. Veja-se (fl. 810, grifei):

Em seguida, deu a palavra à defesa do(s) acusado(s) MURILO TENORIO CORREIA COSTA a saber, o Advogado Dr. Antonio Pereira de Andrade Filho, 6099/AL, que usou da palavra das 16h35min às 18h04min, oportunidade em que **arguiu as teses da Legítima Defesa e subsidiariamente: a caracterização do excesso culposo**; e ainda, a negativa das qualificadoras com acolhimento do privilégio por relevante valor moral.

Encerrados os debates, foram formulados os seguintes quesitos: 1º) materialidade; 2º) autoria; 3º) absolvição genérica; 4º) excesso culposo na legítima defesa; 5º) causa de diminuição de pena prevista no art. 121, § 1º, do CP; 6º) qualificadora do motivo fútil e 7º) qualificadora do uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (fls. 803-804).

Os jurados, após reconhecerem a materialidade e a autoria delitivas, não acolheram o terceiro quesito ("O jurado absolve o acusado?"). Em seguida, o Juiz-Presidente **julgou prejudicado o quarto quesito** e passou para o quinto. A defesa **imediatamente se insurgiu** contra a conduta do julgador, conforme registro em ata (fl. 811, destaquei):

Aí, na sala secreta, com observância dos artigos 485, 486 e 487 do Código de Processo Penal, procedeu-se a votação do questionário proposto, lido e devidamente assinado o respectivo termo e, em seguida, lavrada a sentença. **Em tempo, o advogado da defesa protestou que deveria haver a votação da quesitação do excesso culposo, ficando aqui registrado seu protesto.** O MM Juiz proferiu o seguinte DESPACHO: "**Indefiro o pedido da defesa, tendo em vista as Decisões dos Tribunais Superiores**, conforme os julgados: "Desnecessidade de votar quesito do excesso culposo. HC 97908 RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento: 24/05/2011, 1 2 Turma — EMENTA Habeas Corpus" e "Quesito relativo a excesso culposo na legítima defesa. Submissão aos jurados. Desnecessidade. Resposta negativa sobre a ação excludente. Prejuízo da questão reconhecido. Nulidade inexistente (STF). Writ denegado; AgRg

no AREsp 548449/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca (1170), T5 — Quinta Turma, 25/08/2015, data da publicação 01/09/2015. (...)"

Ao fim, o réu foi condenado a 21 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de homicídio qualificado, nos termos da pronúncia. A parte interpôs apelação e, sobre a nulidade por ausência de quesitação do excesso culposo, a Corte local assim se manifestou (fl. 1.000, grifei):

À exceção do que se refere à materialidade e à autoria do delito, todas as teses defensivas — alegadas em plenário ou não — estão compactadas e ficam resumidas à seguinte questão: "o jurado absolve o acusado"?

É aqui onde reside o ponto crucial da discussão. **Respondendo negativamente ao terceiro quesito genérico de absolvição, os Jurados rejeitaram a tese de legítima defesa sustentada em Plenário.**

Assim, o Juízo de origem, corretamente, julgou prejudicada a quarta pergunta, que se referiria à existência de excesso culposo no âmbito da legítima defesa. A tese foi resumida da seguinte forma, conforme termo de votação às págs. 821:

04 — O réu MURILO TENÓRIO CORREIA COSTA excedeu os limites da sua defesa, porque foi imprudente ao efetuar diversos tiros na vítima?

Por isso, inexistente prejuízo à Defesa do recorrente, na medida em que o Juiz - presidente simplesmente obedeceu à legislação processual penal, **considerando prejudicada a tese culposa sustentada em favor do réu, na medida em que a causa excludente de ilicitude foi rejeitada pelo Conselho de Sentença.**

Esse é o posicionamento do STJ sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA HOMICÍDIO QUALIFICADO. OMISSÃO E DE MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CONFIGURADAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. EXCESSO CULPOSO. LEGÍTIMA DEFESA AFASTADA PELO CONSELHO PRECEDENTES. DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AUTOS. AGRAVO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou explicitamente a tese de nulidade posterior a pronúncia a partir dos fundamentos que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e solução da controvérsia, razão pela qual não se sustenta a apontada

violação dos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal.

2. A tese de legítima defesa, ainda que putativa, foi negada pelo Conselho de Sentença, restando prejudicado, portanto, qualquer questionamento posterior sobre eventual excesso culposos.

Precedentes.

3. Se a condenação do agravante adveio do exame das provas carreadas aos autos, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias, para acolher a tese de existência de legítima defesa putativa, sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula 7 deste STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes exigidos pelo Regimento Interno desta Corte e pelo Código de Processo Civil, não se divisando a similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 548.449/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015)

III. Excesso culposos na legítima defesa e sua quesitação

O excesso culposos na legítima defesa, previsto no parágrafo único do art. 23 do Código Penal, constitui hipótese em que o agente, embora inicialmente amparado por uma causa de exclusão da ilicitude, ultrapassa, por negligência, imprudência ou imperícia, os limites necessários e proporcionais da conduta justificada. Nessa situação, haverá a responsabilidade penal a título de culpa, desde que prevista para o tipo penal praticado.

Nesse sentido, ensina a doutrina:

O excesso em questão pressupõe logicamente, portanto, o reconhecimento da causa de justificação. Existe, pois, excesso, sempre que o autor, achando-se inicialmente amparado por uma causa de justificação, for além de seus limites legais, razão pela qual, para ser admitido, é indispensável que a situação caracterize a presença de uma excludente, cujo exercício em um segundo momento mostra-se excessivo. [...]

Em conclusão, existe excesso (na legítima defesa) quando o agente, embora inicialmente amparado por uma causa de justificação e mesmo depois de fazer cessar a agressão que sofrera, prossegue lesionando seu agressor desnecessariamente, que agora passa à condição de vítima.

[...]

Reconhecido o excesso, o agente responderá a título de dolo ou culpa, conforme seja intencional ou imprudente a sua atuação excessiva. Obviamente que a punição do excesso culposo só ocorrerá quando se tratar de fato punível a esse título e tal não for exculpável.

(QUEIROZ, Paulo. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*, 2015. Salvador: JusPodivm. p. 341-342)

[...] Excesso culposo: é o que se dá por erro de cálculo, empregado maior violência do que era necessário para garantir a defesa. Se presente o excesso, o agente responde pelo resultado típico provocado a título de culpa. Nos contextos de excesso culposo, podem ser aplicadas, ainda, as mesmas regras atinentes às causas de proibição (neste último caso, como já mencionado, quando o agente se equivoca quanto à existência da excludente)

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 23ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 460)

No caso de imputação por homicídio doloso, o acolhimento da alegação de que o réu se excedeu culposamente ao agir em legítima defesa resultaria na condenação por homicídio culposo. Conclui-se, então, que **o excesso culposo tem natureza de tese desclassificatória** (de homicídio doloso para culposo) e, como tal, requer quesitação própria e autônoma, conforme prevê o art. 483, § 4º, do Código de Processo Penal.

Assim, no contexto do procedimento especial do Tribunal do Júri, quando a defesa sustenta uma excludente de ilicitude e, de forma subsidiária, a ocorrência de excesso culposo, o Conselho de Sentença deve decidir entre **duas teses**: na primeira, os jurados **reconhecem a justificante** sem excesso e **absolvem o réu**, ao acolherem o terceiro quesito, previsto no art. 483, § 2º, do CPP; na segunda, afastada excludente de ilicitude, cabe-lhes examinar a tese **desclassificatória**, na qual lhes será perguntado se o réu excedeu, culposamente, os limites da legítima defesa. A resposta afirmativa leva à condenação do acusado por homicídio culposo; a negativa, por sua vez, conduz à responsabilização por homicídio doloso, prosseguindo-se, se for o caso, à votação dos demais quesitos nos termos do art. 483 do CPP.

Essas teses são **mutuamente excludentes**: ou o réu atuou dentro dos limites da legítima defesa e deve ser absolvido, ou agiu com excesso (por culpa), hipótese em que a conduta será desclassificada para homicídio culposo. Justamente por se tratar de alegação feita em caráter de subsidiariedade, **a rejeição do quesito absolutório não elimina a necessidade de formulação de quesito autônomo sobre o excesso culposo**. Se fossem teses complementares, o desacolhimento da legítima defesa comprometeria a tese de excesso.

Nesse cenário, **é obrigatória a formulação de quesito próprio sobre o excesso culposo**, ainda que os jurados hajam rejeitado o quesito absolutório genérico. Uma vez rejeitada a alegação principal de absolvição por excludente de ilicitude, não há como subtrair do Conselho de Sentença o dever de examinar tese subsidiária de desclassificação sustentada em plenário. A omissão do quesito referente à tese subsidiária de excesso culposo, quando sustentada em plenário, acarreta nulidade processual, nos termos do art. 564, III, "c", do CPP.

Não desconheço a existência de julgados desta Corte Superior, em especial, da Quinta Turma, que sustentam posição contrária, de que a quesitação do excesso culposo é dispensada se os jurados rejeitam a tese absolutória. Nesse sentido: **AgRg no REsp n. 2.155.588/MG**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJEN de 7/3/2025 e **AgRg no HC n. 954.871/BA**, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, 5ª T., DJEN de 24/2/2025. Entretanto, com as devidas vênias, **tal entendimento não se harmoniza com a lógica do procedimento do júri, além de não encontrar amparo na doutrina especializada**.

Rodrigo Faucz e Daniel Avelar, a propósito, ensinam: "O excesso nas excludentes ocorrerá quando o acusado, em situação excepcional, por imprudência, continua a agir mesmo não estando mais sob a guarida da excludente de ilicitude. Em tais casos, deverá responder pelo excesso, que será quesitado após a negativa do quesito absolutório genérico" (SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. *Manual do Tribunal do Júri*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 606).

Nessa mesma perspectiva:

[...] há de se atentar para a hipótese de legítima defesa admitida pelo Conselho de Sentença, mas com sustentação de excesso culposo (também chamado de "excesso na defesa") durante os

debates.

Em casos tais, o Conselho de Sentença reconhece a prática de crime doloso contra a vida e, por conseguinte, continua competente para decidir sobre o alegado excesso culposos, a ser quesitado aos Jurados.

Em princípio, não há que se falar em desclassificação real (ou própria), mas na precitada desclassificação imprópria (CP, art. 23, par. único).

FORMA DE VOTAÇÃO: Se os jurados respondem, por maioria de votos, que absolvem o acusado (3º quesito), está encerrado o julgamento e o quesito sobre excesso culposos está prejudicado. Nessa hipótese, considera-se que os jurados acataram, inclusive, eventuais teses de excesso accidental ou exculpante.

Se os jurados respondem que não absolvem o acusado (3º quesito), segue-se com o quesito acerca de excesso culposos. Caso o Conselho de Sentença responda, afirmativamente, ao 4º quesito, haverá desclassificação imprópria por excesso culposos em legítima defesa e o juiz presidente, na sequência, deve acatar o entendimento do Conselho de Sentença e prolatar o veredicto, que reconheceu o excesso culposos. Caso a resposta ao 4º quesito seja negativa, significa que os jurados reconheceram o excesso doloso e o juiz presidente deve prosseguir com a votação em face da condenação pelo homicídio doloso.

(GARCETE, Carlos Alberto. *Homicídio: aspectos penais, processuais penais, tribunal do júri e feminicídio*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 521-522, destaquei)

Menciono, ainda, julgado da Sexta Turma no sentido de que a **"ausência de quesitos sobre desistência voluntária, excesso culposos e ter o réu agido sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, implica a nulidade do Júri"** (REsp n. 1.799.958/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe de 4/8/2020, grifei).

Com base nessas premissas, concluo que, **no caso em exame, houve nulidade por ausência de quesito obrigatório referente ao excesso culposos**, nos termos do art. 564, III, "c", do CPP e da Súmula n. 156 do STF ("É absoluta a nulidade do julgamento pelo Júri por falta de quesito obrigatório").

Como registrado pelas instâncias ordinárias, a tese de excesso culposos na legítima defesa foi expressamente suscitada pela defesa em plenário e, inclusive, constou no rol de quesitos previamente elaborados. Assim, uma vez rejeitada a tese principal de legítima defesa pelo Conselho de Sentença, impunha-se, por força do

art. 483, § 4º, do Código de Processo Penal, a formulação de quesito autônomo sobre o excesso culposo. A ausência dessa quesitação implicou evidente cerceamento de defesa, por suprimir dos jurados a possibilidade de acatar a tese subsidiária de desclassificação do homicídio doloso para culposo, com reflexo direto sobre a pena aplicada e a própria tipificação da conduta delitiva.

O fato de os jurados haverem rejeitado o quesito absolutório não afasta a necessidade de julgamento da tese subsidiária, justamente por **não se tratar de alegações complementares, mas mutuamente excludentes**. A negativa da legítima defesa não exclui, mas, ao contrário, viabiliza a apreciação do excesso culposo como segunda via defensiva. A interpretação adotada pela instância ordinária – de que a tese estaria prejudicada pela rejeição do terceiro quesito – inverte a lógica do procedimento especial do júri e esvazia o direito da defesa de ver examinadas, em plenário, todas as teses sustentadas.

Diante do vício identificado, impõe-se a anulação do veredito e a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com a correta formulação dos quesitos, conforme determina o art. 483 do CPP. Embora a renovação do julgamento não constitua solução ideal sob a perspectiva da estabilidade processual e da celeridade na prestação jurisdicional, revela-se providência necessária à salvaguarda do devido processo legal, especialmente quanto à plenitude de defesa e à observância das normas que regem o procedimento do Tribunal do Júri.

Esclareço, contudo, que não se aplica ao presente caso a vedação do art. 593, § 3º, do CPP, que impede a segunda anulação do julgamento quando fundada na tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. A nulidade ora reconhecida decorre de vício exclusivamente processual – omissão de quesito obrigatório –, a autorizar, portanto, o novo julgamento sem ofensa à soberania do Tribunal do Júri.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso especial**, a fim de anular o julgamento do recorrente, por ausência de quesito obrigatório, e determino a realização de um novo.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0388231-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.043.554 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00762206420078020001 201403312111 762206420078020001 89505 8952005

PAUTA: 06/11/2025

JULGADO: 06/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MURILO TENORIO CORREIA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - AL006099
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, a fim de anular o julgamento do recorrente, por ausência de quesito obrigatório, e determinou a realização de um novo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.